



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 260/2014

051ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2014

PROCESSO Nº 1/3963/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.10057

RECORRENTE: ABDALLA ZARUR NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AFONSO PORTELA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Ação fiscal denuncia o transporte de mercador com documento (NF-1) inidôneo, quando a emitente estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em conformidade com Protocolo ICMS nº 42/2009. Preliminar de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais, por erro na intimação - afastada por unanimidade de votos. No mérito Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face redução do crédito tributário ante o reenquadramento da penalidade. Dispositivos legais infringidos art. 127, 131, do Decreto nº 24.569/97 c/c Protocolo ICMS nº 42/09, aplicando ao caso penalidade prevista no art. 123, inciso III, "c", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração acusa o contribuinte ABDALLA ZARUR NETO de remeter mercadorias acobertada por documento inidôneo, no caso, a Nota Fiscal NF-1 nº 381, uma vez que o contribuinte já estava obrigado a emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica por conta do Convênio ICMS 42/09, desde 01/07/2010.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127, c/c 131, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Decorrido prazo legal para pagamento do imposto ou apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi lavrado o termo de revelia, fls. 27 dos autos.

O julgador Singular após analisar as peças constitutivas do lançamento fiscal, expressa entendimento no sentido de confirmar a autuação, fundamentando sua decisão nos artigos 131, 139, 874 e 877, todos do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância a empresa recorre da decisão interpondo recurso voluntario alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que não foi emitido qualquer termo de intimação para a recorrente sobre os termos do auto de infração, motivo pelo qual entende que o procedimento fiscal é nulo;
- b) Que a autuação foi baseada em critérios irracionais e injustos;
- c) Que o documento fiscal reflete o valor da operação mercantil realizada, sendo ilegítimo o arbitramento de multa feita pelo fiscal;
- d) Que a empresa estava autorizada pela SEFAZ a continuar utilizando a Nota Fiscal modelo 1 (NF-1) até que pudesse operar com novo sistema;
- e) Que a multa aplicada é confiscatória, motivo pelo qual requer a sua exclusão;

A consultoria tributaria após rebater os argumentos apresentados pela empresa na peça recursal classifica a acusação como procedente. Nos termos do parecer à infração narrada na inicial está devidamente comprovada, visto que não foi observado o estabelecido no Protocolo ICMS 42/2009. Ressalta que o referido Protocolo foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 15/07/2009 estabelecendo como inicio da obrigatoriedade para o uso da Nota Fiscal Eletrônica para o CNAE 1412601 o dia 01/07/2010. Portanto, prazo de 01 (um) ano para que as empresas pudessem se adequar ao novo sistema.

O parecer conhece do recurso voluntario, nega-lhe provimento, no sentido de opinar pela procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular. O parecer é adotado na integra pelo representante da PGE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de Infração em questão acusa a empresa ABDALLA ZARUR NETO de remeter mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, no caso, a Nota Fiscal nº 381, modelo NF-1, para contribuinte de outro Estado da Federação. A inidoneidade do documento se deve a inobservância ao Protocolo ICMS nº 42/09, uma vez que o contribuinte estaria obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos termos do referido protocolo desde 01/07/2010.

No recurso voluntário interposto o contribuinte insurge-se contra a decisão singular alegando preliminarmente a nulidade por vício no termo de intimação. Que a autuação foi baseada em critérios irracionais e injustos. Ressalta que estava autorizada pela SEFAZ a continuar utilizando a Nota Fiscal modelo 1 (NF-1) até que pudesse operar com o novo sistema. Aduz ao final que o documento fiscal reflete o valor da operação mercantil realizada, sendo ilegítimo o arbitramento da multa procedido pela fiscalização.

Inicialmente deve-se afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob argumento de vício no termo de intimação. De acordo com o documento apenso aos autos fls. 22, houve três tentativas de intimação por Aviso de Recebimento, sem êxito. O motivo declarado pelo Correios foi que o contribuinte estaria AUSENTE. Em razão do insucesso da Intimação por AR, os agentes do Posto Fiscal e Queimadas realizaram a Intimação por EDITAL, conforme previsão do art. 46, inciso III, § 4º, do Decreto nº 25.468/99.

No tocante ao argumento de que a autuação teria sido baseada em critérios irracionais e injustos, convém destacar que a autuação foi realizada com esteio no Protocolo ICMS 42/2009, que estabelece a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal Eletrônica para os contribuintes com CNAE 1412601, que é o caso do contribuinte autuado, a partir de 01/07/2010.

Quanto à penalidade a ser aplicada entendemos que a mais específica ao caso é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação;

Portanto, como restou configurada o descumprimento do Protocolo ICMS nº 42/2009, e sendo o documento emitido em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação, somos por declarar a Parcial Procedência do feito fiscal pelo fato de reduzir o valor do crédito tributário.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos desta resolução e parecer da consultoria tributaria alterado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

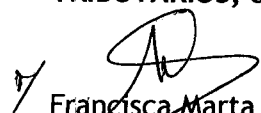
VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL R\$ 62.904,60 x 2% (dois por cento) = 1.258,09.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ABDALLA ZARUR NETO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais, por erro na intimação, visto que intimado por edital, quando encontrava-se no status cadastral ativo. Preliminar afastada com base na fundamentação contida no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

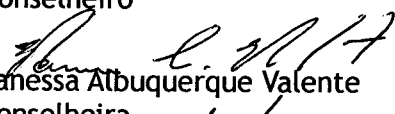

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneliné Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro